



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.734420/2019-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-002.592 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 01 de setembro de 2021
Recorrente MAURI ANTONIO MILKIEWICZ EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2020

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. PENDÊNCIAS NÃO SANADAS NO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS.

A contribuinte não logrou êxito em demonstrar a suspensão da exigibilidade dos débitos motivadores da exclusão da mesma do Simples Nacional. A simples alegação, sem comprovação através de documentos hábeis e idôneos, não é suficiente para demonstrar a suspensão das pendências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Carlos Alberto Benatti Marcon, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 07-46.692, de 18 de maio de 2020, da 6ª Turma da DRJ/FNS, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A Contribuinte recebeu Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 201900770487, de 12 de setembro de 2019 (e-fls. 05), por meio do qual a mesma foi excluída de ofício do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2020, devido a existência de débitos listados às e-fls. 06 a 19.

A Recorrente, após ciência, apresentou manifestação de inconformidade, alegando o que segue:

O contribuinte está discutindo o valor do débito via judicial, por meio do processo n.º 5003650-43.2019.4.04.7117 que tramita perante a Primeira Vara Federal da Comarca de Erechim. Assim requer a suspensão do débito até o julgamento final da ação.

A 6ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente no Simples Nacional, visto que o contribuinte não comprovou a regularização nem a suspensão dos débitos motivadores da sua exclusão.

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 29/05/2020 (e-fls. 29) e apresentou recurso voluntário no dia 25/06/2020 (e-fls. 32 a 37), com os fatos e fundamentos abaixo sintetizados:

- Preliminarmente, a Recorrente alega ter entendido que seu pedido de suspensão havia sido deferido, tendo em vista informação do sistema de suspensão da exclusão por processo, recebendo com surpresa a decisão da DRJ. Aponta que, mesmo questionando os débitos, decidiu efetuar o parcelamento dos mesmos no dia 04/12/2019.

- No mérito, defende ter respondido a notificação da exclusão tempestivamente, contudo aponta que o processo judicial ainda não possui julgamento final e, portanto, deve ser mantida a suspensão desses autos. Com fulcro no art. 151 do CTN, a contribuinte requereu o parcelamento dos débitos e, em razão disso, ou autos estão suspensos, ainda que não exista prova de suspensão da exigibilidade em razão do processo judicial.

- Ao final, requereu sua manutenção no Simples Nacional, em razão da discussão do débito na via judicial, bem como devido ao parcelamento do mesmo.

Juntou consulta do pedido de parcelamento às e-fls. 39 a 41.

Às e- fls. 44, foi juntado despacho devolvendo o processo para a 1ª instância para ciência de fatos não conhecidos na época do julgamento em relação à exclusão no SIVER.

A Presidente da 15ª Turma da DRJ competente expediu decisão concluindo não haver nos autos fatos que amparassem a revisão do Acórdão 07-46.692 – 6a. Turma da DRJ/FNS.

Às e- fls. 44, foi juntado despacho informando que foram realizados apenas quatro pagamentos em relação aos débitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de emissão do Termo de Exclusão do Simples Nacional n.º 201900770487, de 12 de setembro de 2019, a Receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos, sem a exigibilidade suspensa (e-fls. 05 a 19).

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade requerendo a suspensão do presente processo, apontando que os débitos estavam sendo discutidos em ação judicial, contudo não juntou documentos que demonstrassem a suspensão da exigibilidade dos débitos por via judicial.

A DRJ, em análise à manifestação de inconformidade, manteve a exclusão da Recorrente do Simples Nacional, pois não restou demonstrado a suspensão dos débitos quando da emissão do Termo de Exclusão, nem o respectivo pagamento.

No recurso voluntário, a Recorrente aponta que efetuou o parcelamento dos débitos e recebeu com surpresa a decisão da DRJ, pois acreditava que o presente processo estava suspenso em razão da existência do processo judicial. No mérito, alegou que deve ser reconhecida a suspensão porque a ação judicial ainda não teve um fim e os débitos foram suspensos.

A exclusão de ofício da empresa do Simples Nacional em razão da verificação da falta de comunicação de exclusão obrigatória está fundamentada no inciso I do artigo 29 da LC n.º 123/2006.

A empresa foi excluída do Simples Nacional em razão de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, cuja exigibilidade não estava suspensa, com fundamento no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar n.º 123/2006 e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN n.º 140/2018, que assim dispõem:

Lei Complementar n.º 123/2006:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

(...)

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional darse- á quando:

I - verificada a falta de comunicação de exclusão obrigatória;

(...)

V - tiver sido constatada prática reiterada de infração ao disposto nesta Lei Complementar;

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando elas incorrerem em qualquer das situações de vedação previstas nesta Lei Complementar;

§ 2º A comunicação de que trata o caput deste artigo dar-se-á na forma a ser estabelecida pelo Comitê Gestor.

Resolução CGSN n.º 140/2018:

Art. 15. Não poderá recolher os tributos pelo Simples Nacional a pessoa jurídica ou entidade equiparada: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, caput):

(...)

XV - em débito perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V)

Art. 81. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação da ME ou da EPP à RFB, em aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, dar-se-á:

(...)

II - obrigatoriamente, quando:

(...)

d) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, hipótese em que a exclusão: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 30, inciso II)

1. deverá ser comunicada até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de vedação; e (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 30, § 1º, inciso II)

2. produzirá efeitos a partir do ano-calendário subsequente ao da comunicação; ou (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, inciso IV)

A LC n.º 123/2006 prevê a permanência da empresa no Simples Nacional se os débitos referidos no ato de exclusão forem regularizados no prazo de 30 dias contados da sua ciência, conforme segue:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Pelas informações constante nos autos, não há como validar os argumentos de defesa da Recorrente.

Primeiramente, importante explicar que a suspensão do processo de exclusão do Simples Nacional registrado no sistema, deu-se em razão da apresentação da manifestação de inconformidade no prazo de 30 dias contado da notificação do Termo de Exclusão, em respeito ao art. 83, § 5º, da Resolução CGSN n.º 140/2018.

Logo, o que promoveu a suspensão da exclusão não foi a ação judicial apontada pela Recorrente, mas o fato de ter essa apresentado manifestação de inconformidade. Essa suspensão durará até julgamento final do presente processo que analisa a exclusão da mesma.

Outrossim, a discussão judicial dos débitos não implica necessariamente na suspensão da exigibilidade dos mesmos, isso porque era dever do contribuinte apresentar provas hábeis de que tais débitos estariam com a exigibilidade suspensa no prazo legal.

O art. 151 do CTN determina todas as possibilidades de suspensão da exigibilidade dos débitos. No caso em concreto, a Recorrente não demonstrou que, à data do recebimento do Termo de Exclusão, essa preenchia algum dos requisitos para a suspensão da exigibilidade dos débitos em análise.

Ademais, a Recorrente teve ciência do Termo de Exclusão em 26/09/2019, contudo efetuou o parcelamento dos débitos apenas em 04/12/2019. Diante disso, conclui-se que a regularização das pendências ocorreu apenas após o prazo legal de 30 dias da ciência do citado Termo.

Ao contrário do que defende a Recorrente, o simples fato de existir o parcelamento não suspende o processo de exclusão, esse deveria ter sido requerido dentro do prazo legal e, uma vez que não foi comprovada a suspensão da exigibilidade dos débitos no período de recebimento do Termo de Exclusão, em razão do processo judicial, não há fundamento que permita a manutenção da contribuinte no Simples Nacional.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes